



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.003643/2007-65
Recurso n° 884.999 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.238 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria GLOSA DE CUSTOS
Recorrente UNIDOCKS ASSESS. E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de custos e despesas deve ser feita pela apresentação de documentos hábeis e idôneos que atestem de forma inequívoca a normalidade, usualidade e necessidade daqueles, não se prestando para tanto, elementos produzidos e carreados unilateralmente pela contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido em relação ao lançamento principal ou matriz de IRPJ ao lançamento denominado decorrente ou reflexo de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

UNIDOCKS ASSESS. E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPINAS (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de autos de infração, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica — IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, lavrados contra a contribuinte em epígrafe, em 27/12/2007, por glosa de custos escriturados durante o ano-calendário de 2002, constituindo-se o crédito tributário total de R\$247.614,97, ai abrangidos o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até novembro/2007.

A infração fiscal apurada está discriminada no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 108, referente ao imposto de renda pessoa jurídica, no seguinte teor:

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 — CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS.

GLOSA DE CUSTOS.

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de 21.12.2007, parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração, que deverá ser interpretado e lido como se aqui estivesse transcrito.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

*31/12/2002 R\$ 48.286,80 75,00 31/12/2002 R\$58.306,90 75,00
31/12/2002 R\$84.349,07 75,00 31/12/2002 R\$ 84.708,86 75,00
31/12/2002 R\$84.591,57 75,00*

Enquadramento Legal: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292 e 300, do RIR/99."

O citado Termo de Verificação Fiscal está acostado As fls. 100/103, com a descrição de todo o procedimento fiscal, como se confere:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização do contribuinte acima identificado, no que se refere às operações 20229 — IRPJ — LR —SERVIÇOS — OUTROS CUSTOS, para o ano calendário de 2002, e 91121 — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, a partir de 02-2002, devidamente incluídas no Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF-F) 0811300-2007- 0033-2 (fls. 01), bem como complementar e prorrogações, lavramos o presente Termo de Verificação Fiscal para apresentar os procedimentos que suportam a lavratura do Auto de Infração.

Esta fiscalização resultou na lavratura de Auto de Infração, conforme exposto na sequência, em decorrência de imposição de exigência tributária para valores apurados no procedimento fiscal, em decorrência do descumprimento da legislação de regência do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — IRPJ DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E INTIMAÇÕES.

A presente ação fiscal foi iniciada sob o Mandado de Procedimento Fiscal —Fiscalização (MPF-F) nr 0811300-2007-00033-2 (fls. 01), cuja data de outorga foi 22.01.2007, bem como prorrogações posteriores.

O contribuinte foi intimado pessoalmente do MPF-F inicial, cientificado em 05.02.2007 ao Sr. NEGIS AGUILAR DA SILVA, bastante procurador da fiscalizada, bem como do MPF-Complementar (MPF-C) 0811300-2007-00033-2- 1 (fls. 03), cientificado em 19.11.2007 ao Sr. NEGIS SILVA.

No decorrer dos trabalhos foram produzidos os seguintes termos, sendo que o (1) Termo de Início de Fiscalização fls. 17), de 02.02.2007, o qual foi cientificado pessoalmente em 05.02.2007, ao procurador Sr. NEGIS SILVA; na sequência o (2) Termo de Ciência e de Continuação do Procedimento Fiscal (fls. 21), lavrado em 21.05.2007, o qual foi intimado ao procurador Sr. NEGIS SILVA, em data de 25.05.2007; na sequência o (3) Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal Ns. 23), lavrado em 25.09.2007, o qual foi intimado ao procurador Sr. NEGIS SILVA, em data de 28.09.2007; na sequência o (4) Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos fls. 25), lavrado em 12.11.2007, o qual foi intimado ao procurador Sr. NEGIS SILVA, em data de 13.11.2007.

Também ao longo do período foi intimado de DEMONSTRATIVOS DE VALIDADE E/OU PRORROGAÇÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL, apresentando a regularidade do procedimento fiscalizatório perante a SRFB.

O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos contábeis e fiscais, livros diário e razão, bem como

documentação suporte da contabilidade, bem como relação contendo todas as contas bancárias mantidas pela pessoa jurídica.

Também foi intimado à apresentação dos livros razão e diário para possibilitar o procedimento fiscal das Verificações Obrigatórias.

DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS O contribuinte apresentou paulatinamente os documentos solicitados, a partir do que foram desenvolvidos os trabalhos de fiscalização.

Em 13.11.2007 foi intimado com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alguns documentos comprobatórios de custos, anteriormente não apresentados, compreendendo as contas contábeis 32112002 — Fretes Distribuição, 32112005 — Fretes Aéreo Cliente e 32118005 — Escolta, bem como documentos relativos a alugueres e relação detalhando o valor de RS41.801.200,15, apresentado na DIPJ do ano-calendário 2002 como Outros Custos, dentre Custo dos Bens e Serviços Vendidos.

Em que pese o bom andamento da apresentação destes documentos, ao final do prazo possível para encerramento deste procedimento, o contribuinte ainda não havia obtido a integralidade do que foi intimado, restando os seguintes lançamentos contábeis sem qualquer documento apresentado:

Número de ordem, na intimação Data lançamento Conta contábil Nome conta Valor Lançamento Histórico 2 1-fev-02 32118005 Escolta 48.286,80 NF 593 CENTURY VC 10/02 3 1-abr-02 32118005 Escolta 58.306,90 NF 653 CENTURY VC 10/04 5 3-set-02 32118005 Escolta 84.349,07 NF 12463-SUDESTE - VC 13/09 7 29-nov-02 32118005 Escolta 84.708,86 NF 13138- SUDESTE REF. NOV/02 - VC 11/12 8 26-dez-02 32118005 Escolta 84.591,57 NF 13243- SUDESTE - VC 10/01 360.243,20

Em decorrência da não apresentação destes documentos contábeis, para provar a veracidade e pertinência dos valores deduzidos pela fiscalizada na apresentação de seu custo contábil, este Auditor-Fiscal está procedendo, mediante auto de infração, a glosa do montante consignado na tabela.

DA CONCLUSÃO FISCAL.

Pelos fatos tributários elencados no presente ficou o contribuinte sujeito a imposição tributária, relativa ao IRPJ, com multa de ofício em percentual de 75%, decorrente dos diplomas legais mencionados no corpo do Auto de Infração respectivo.

Termos em que encerramos o presente, em três (3) vias de igual teor e forma, o qual será intimado pessoalmente, para surtir todos os devidos efeitos legais."

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 28/12/2007 (sexta-feira), conforme assinaturas apostas nos autos de infração (fls. 107 e 111),

além do Termo de Encerramento (fls. 113), a contribuinte, por seu procurador legalmente habilitado, interpôs, em 28/01/2008 (segunda-feira), impugnação de fls. 116/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/192, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

1) informa, inicialmente, o seu ramo de atuação empresarial, diz ser cumpridora das prescrições normativas legais, tendo sido surpreendida pelo lançamento fiscal, por ter deixado de apresentar notas fiscais, emitidas pelos prestadores de serviços, sem questionamento se as despesas em questão seriam necessárias para a manutenção das atividades praticadas pela impugnante;

2) assevera, em seguida, que a fiscalização deve conhecer bem a atividade desenvolvida pela contribuinte, objeto da auditoria, examinar documentos e livros contábeis/fiscais, requerer esclarecimentos específicos, quando as informações prestadas lhe pareçam insuficientes ou suscitem dúvidas, enfim, deve investigar os fatos para que possa efetivamente conhece-los com profundidade;

3) invoca o princípio da verdade material, que serviria à fiscalização para verificação dos eventos efetivamente acontecidos no mundo dos fatos, ainda que em desacordo com as formalidades exigidas pela legislação tributária;

4) entende ser aplicável, de forma irrestrita, no processo administrativo tributário, do princípio constitucional da ampla defesa, mediante o devido processo legal, assegurando-se ao particular o recurso a todos os meios de provas hábeis à comprovação dos fatos ou acontecimentos relacionados a qualquer aspecto da obrigação tributária, que lhe diga respeito;

5) nada disso, entretanto, foi observado pela fiscalização, que teve acesso irrestrito a todos os documentos e livros fiscais da empresa, tendo optado pela lavratura do auto de infração, baseado em análise superficial, com total afronta ao artigo 142, do CTN, que reproduz;

6) e continua: "Em outras palavras, a Fiscalização, ao efetuar a glosa das despesas efetuadas pela Impugnante a título de escolha de cargas, presumindo que o único meio de prova seriam as notas fiscais de serviço, deixou de atentar para outras formas possíveis de comprovar-se a veracidade das referidas despesas.";

7) para comprovar o que alega, a impugnante faz juntada dos seguintes documentos:

"- contrato de prestação de serviços firmado entre a Impugnante e as prestadoras de serviço de escolha de carga (doc. 04);

- livros contábeis que refletem a devida contabilização das despesas equivocadamente glosadas pelo Sr. Auditor Fiscal (doc. 05);

- Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF 's relativas ao período atuado (02/2002; 04/2002; 09/2002; 11/2002 e 12/2002), nas quais constam as retenções do imposto de renda incidente sobre os serviços prestados Impugnante (doc. 06); e - comprovantes de recolhimento e retenção da contribuição social incidente sobre os serviços prestados à Impugnante (doc. 07);"

8) reitera que a documentação listada comprova a veracidade das despesas incorridas pela Impugnante e equivocadamente glosadas pelo Fisco, reproduzindo jurisprudência para dar suporte a sua argumentação;

9) requer, ao final, seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se integralmente os créditos tributários por meio dele indevidamente constituídos.

A DRJ CAMPINAS (SP), através do acórdão nº 05-28.344, de 15 de março de 2010 (fls. 197/202), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE CUSTOS.

A legislação exige que a despesa e o custo operacional sejam comprovados por documentos de idoneidade indiscutível, quer quanto à forma, quer quanto à origem, que permitam concluir pela sua estrita pertinência e conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, além da efetividade e certeza dos dispêndios, amparando operações comerciais autênticas.

PROVAS - Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Ciente da decisão em 13/04/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 205), apresentou o recurso voluntário em 12/05/2010 - fls. 209/224, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício, contendo autos de infração de IRPJ e CSLL, lavrados em virtude da glosa de custos relativos ao ano calendário 2004.

Alega a recorrente em síntese:

- a) que a apresentação de notas fiscais não é a única forma de comprovar custos e despesas;
- b) que os custos glosados são despesas necessárias a sua atividade;
- c) que os documentos apresentados – contratos; escrituração; comprovantes de retenção e recolhimento de ir fonte e contribuições sociais e dirf - comprovam a realização dos custos glosados;
- d) que protesta pela apresentação posterior de provas.

Não assiste razão a interessada.

Com efeito, embora tenha a recorrente apresentado no momento da impugnação cópias de contratos (somente com a empresa SUDESTE SEGURANÇA) e extratos de lançamentos que teriam sido extraídos de sua escrituração contábil, não produziu prova eficaz para afastar a exigência fiscal que glosou parte dos custos com escolta de veículos.

Com relação aos contratos particulares firmados com a SUDESTE SEGURANÇA (fls. 157/164) embora possam indicar a existência de vínculo contratual com a mesma, não oferecem condições de aferir a extensão e a efetiva realização dos serviços contratados, sendo que os valores pagos diferem em muito com os valores contratados.

Embora seja inegável que os serviços de escolta de veículos constitui custo ou despesa necessária à sua atividade (logística no ramo farmacêutico) tal constatação não afasta a regular comprovação dos custos e despesas utilizados para redução e apuração do seu lucro tributável.

Neste contexto, resta evidente que os custos e despesas para serem dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, devem estar corroborados por documentos hábeis e idôneos que demonstrem e comprovem entre outros a natureza do serviço prestado, a quantidade, extensão e locais dos serviços prestados, enfim elementos que possibilitem à autoridade fiscal aferir a efetiva retribuição do *quantum* despendido pela contribuinte.

Assim, como bem deixou patente a irretocável decisão de primeira instância, não produziu a contribuinte qualquer prova por mínima que seja no sentido de comprovar a efetiva contraprestação dos serviços que teriam sido pagos pela recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência, não basta que os custos ou despesas sejam efetivamente pagos (prova que foi superficialmente produzida pois limitou-se a apresentar supostos extratos da escrituração sem indicar tratar-se do Razão ou Diário contábil), mas que houve a efetiva retribuição do serviço prestado.

Surpreende que a recorrente ao longo do tempo em que ocorreu o lançamento (2007) até a apresentação do recurso (2010), não tenha obtido junto às supostas empresas prestadoras dos serviços qualquer documento ou declaração que ateste a efetividade e o detalhamento destes, para que seja possível aferir se atendem os requisitos de dedutibilidade exigidos pela legislação fiscal.

A apresentação unilateral de alguns elementos de sua escrituração não atendem os requisitos para dedutibilidade dos custos perante a legislação do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, sendo portanto impertinentes as alegações de aplicação do princípio da verdade real ou material.

Rejeito destarte, as alegações de posterior apresentação de provas pois além de ser etapa preclusa ante as disposições que regem o processo administrativo fiscal (art. 16, §§ 1º e 4º do Decreto nº 70.235/72), não procurou a recorrente sequer produzir qualquer prova adicional de suas alegações.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em relação ao IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito, também em relação à CSLL.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator